II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à formação profissional de certos condutores de veículos que transportam mercadorias perigosas por estrada

COM(88) 339 final

(Apresentada pela Comissão em 23 de Junho de 1988)

(88/C 322/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o transporte de mercadorias perigosas por estrada, nacional ou internacional, tem vindo a aumentar com o decorrer do tempo, o que implica um acréscimo do risco de desastres;

Considerando que os desastres na estrada que envolvam transportes de mercadorias perigosas podem tomar dimensões catastróficas;

Considerando que é de interesse geral minimizar, tanto quanto possível, os riscos de tais desastres que podem provocar uma deterioração por vezes irreversível do ambiente, bem como graves prejuízos, podendo pôr em causa a integridade física do pessoal dos transportes ou de qualquer pessoa que possa entrar em contacto com estas mercadorias;

Considerando que no plano do ambiente é por vezes extremamente difícil e oneroso, quando a mercadoria perigosa entrou em contacto com este ambiente, evitar os danos da poluição das correntes de água, dos lençóis de água ou outros e que, como tal, o esforço deve incidir nos meios a pôr em acção para evitar, na medida do possível, as circunstâncias susceptíveis de provocarem tais desastres;

Considerando que, de acordo com a experiência adquirida, numerosos desastres no domínio dos transportes de mercadorias perigosas têm a sua origem num conhecimento insuficiente dos riscos inerentes ao seu transporte por parte do chefe do pessoal dos transportes e que, como tal, importa fazerem-se todos os esforços para melhorar a qualificação profissional do pessoal dos transportes;

Considerando que no domínio do transporte de mercadorias perigosas o papel do condutor do veículo que acompanha o transporte e vigia todo o processo é preponderante; que lhe incumbe reduzir permanentemente os riscos de ocorrência de um desastre e, caso ainda assim tal venha a ocorrer, tomar as primeiras medidas de segurança necessárias para a sua própria protecção, a dos outros utentes da estrada e de qualquer outra pessoa susceptível de ser vítima dum tal desastre, bem como do ambiente em geral;

Considerando que importa, portanto, sensibilizar os condutores de veículos que transportam mercadorias perigosas para os riscos apresentados pela natureza da mercadoria transportada e desenvolver a sua aptidão prática para procurar as soluções mais adequadas a qualquer problema que possa surgir em relação a este tipo de transportes; que, por consequência, importa promover e desenvolver a sua formação profissional, adaptando-a a este género de transportes;

Considerando que não existe qualquer convenção ou acordo internacional que imponha uma formação profissional nos transportes rodoviários de mercadorias perigosas, com excepção de certos transportes internacionais efectuados em cisternas, baterias de recipientes e contentores-cisternas com uma capacidade total superior a 3 000 litros por unidade de transporte;

Considerando a insuficiência, ou mesmo a ausência, de obrigação de uma formação profissional satisfatória para o conjunto dos transportes de mercadorias perigosas e a necessidade, na perspectiva da liberalização do mercado dos transportes, tal como prevista a partir de 1992, de se tomarem todas as medidas destinadas a garantir um máximo de segurança, tanto para os transportes nacionais como internacionais destas mercadorias, dado serem idênticos os riscos apresentados por estes dois tipos de regimes de transporte;

Considerando que a formação profissional dos condutores de veículos de transporte de mercadorias perigosas constitui igualmente uma mais-valia económica, uma vez que uma qualificação óptima do pessoal dos transportes representa um capital importante para a empresa de transporte, dado que assegura a fidelidade da clientela, uma melhor rotação e um melhor emprego do material de transporte, uma redução nos prémios dos seguros, em

suma, uma melhor produtividade dos transportes rodoviários de mercadorias perigosas, não somente no interesse das empresas de transporte mas igualmente da colectividade em geral e do mercado do emprego em particular;

Considerando que, no intuito, entre outros, de promover sistemas harmonizados de formação dos condutores de veículos que transportam mercadorias perigosas no plano comunitário, se deverão prever programas normalizados de formação destes condutores por meio de técnicas modernas geralmente orientadas para a formação activa dos participantes,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Objectivos

1. O objecto da presente directiva consiste em exigir aos condutores:

a) De veículos cujo peso máximo autorizado é superior a 3,5 toneladas e que transportem mercadorias perigosas;

b) De veículos-cisternas com uma capacidade total superior a 3 000 litros e que transportem mercadorias perigosas;

c) De unidades de transporte que transportem mercadorias perigosas em cisternas ou em contentores-cisternas com uma capacidade total superior a 3 000 litros,

que sejam portadores de um certificado de formação profissional ou de um documento equivalente emitido pela autoridade ou instância designada para esse efeito por cada Estado-membro, comprovando que participaram com aproveitamento numa formação adequada em matéria de transporte por estrada de mercadorias perigosas.

2. Cada Estado-membro pode baixar os limites fixados no nº 1 para a totalidade ou para algumas das categorias de mercadorias perigosas, no que respeita aos transportes nacionais efectuados no seu território, bem como transportes internacionais efectuados por meio de veículos matriculados nesse Estado-membro.

Artigo 2º

Definições

Para os fins da presente directiva entende-se por:

1. *«Transporte por estrada»*, qualquer deslocação efectuada em rodovias abertas à utilização pública de um veículo afecto ao transporte de mercadorias perigosas.

2. *«Condutor»*, qualquer pessoa que conduza o veículo, mesmo durante um período curto, ou que esteja a bordo do veículo para poder conduzi-lo, se for caso disso.

3. *«Veículos»*, os automóveis, os tractores, os reboques e os semi-reboques, de acordo com as seguintes definições destes termos:

a) «Automóvel», qualquer veículo que possua um dispositivo mecânico de propulsão, circule na estrada pelos seus próprios meios, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, e que normalmente è utilizado para o transporte de mercadorias;

b) «Tractor», qualquer veículo que possua um dispositivo mecânico de propulsão, circule na estrada pelos seus próprios meios, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, e especialmente concebido para puxar, empurrar ou accionar reboques, semi-reboques, utensílios ou máquinas;

c) «Reboque», qualquer engenho de transporte destinado a ser atrelado a um automóvel ou a um tractor;

d) «Semi-reboque», um reboque sem eixo à frente, atrelado de tal modo que uma parte apreciável do peso deste reboque e da sua carga é suportada pelo tractor ou automóvel.

4. *«Peso máximo autorizado»*, o peso máximo admissível do veículo pronto para partir, incluindo a carga útil.

5. *«Veículo-cisterna»*, um veículo construído para transportar líquidos, gases, ou substâncias pulverulentas ou granulosas e que comportam uma ou várias cisternas fixada(s) por construção de modo permanente no veículo ou que é(são) parte integrante do leito do veículo.

6. *«Unidade de transporte»*, um veículo automóvel que não tem qualquer reboque atrelado ou um conjunto constituído por um veículo automóvel e o reboque que lhe está atrelado.

7. *«Cisterna»*, quando a palavra é empregue isoladamente, um contentor-cisterna ou uma cisterna com uma capacidade superior a 1 metro cúbico que pode ser uma cisterna fixa, uma cisterna desmontável ou uma bateria de recipientes, de acordo com as seguintes definições destes termos:

a) «Contentor», um engenho de transporte (quadro, cisterna amovível ou outro engenho análogo):
   — de carácter permanente e, como tal, suficientemente resistente para permitir a sua utilização repetida,
   — especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, sem rotura da carga, num ou em vários meios de transporte,
   — munido de dispositivos que facilitam a sua manipulação, nomeadamente aquando do seu transbordo dum meio de transporte para outro;

b) «Contentor-cisterna», um engenho que obedecesse à definição de contentor dada acima, construído para manter matérias líquidas, gasosas, pulverulentas ou granulosas, mas com uma capacidade superior a 0,45 metro cúbico;

c) «Cisterna fixa», uma cisterna fixada por construção, de modo permanente, num veículo (que passa então a ser um veículo-cisterna) ou que faz parte integrante do leito do veículo deste tipo;

d) «Cisterna desmontável», uma cisterna com capacidade superior a 1 metro cúbico, com excepção das cisternas fixas, dos contentores-cisternas e das baterias de recipientes, que não é concebida para o transporte de mercadorias sem rotura de carga e que normalmente só pode ser transportada quando vazia;

e) «Bateria de recipientes» ou «bateria de cisternas», um conjunto de vários recipientes ou cisternas ligados entre si por um tubo colector e montados, de modo permanente, sobre um quadro.

Entende-se por recipientes:

1. As garrafas com capacidade não superior a 150 litros;
2. As garrafas com uma capacidade de pelo menos 100 litros (com exclusão das garrafas indicadas no ponto 1 e não superior a 1 000 litros (por exemplo recipientes cilíndricos munidos de círculos de rolamento e recipientes sobre patins);
3. Os conjuntos, ditos «quadros de garrafas», de garrafas indicadas no ponto 1, ligadas entre si por um tubo colector e solidamente mantidas juntas por meio de uma armadura metálica.

8. *«Mercadorias perigosas»*, as substâncias, produtos, objectos, soluções, misturas e resíduos que podem entrar nas categorias de mercadorias mencionadas nos Anexos 1, 1A e 1B.

9. As categorias de mercadorias perigosas referidas nos Anexos 1, 1A e 1B serão regularmente alteradas a fim de as adaptar ao progresso científico e técnico e em função da evolução da indústria. Estas alterações serão estabelecidas em conformidade com o procedimento establecido no artigo 6ºA.

Artigo 3º

Derrogação

Os Estados-membros poderão, após acordo da Comissão, dispensar da aplicação total ou parcial da presente directiva os condutores de veículos que efectuem exclusivamente transportes de mercadorias que apresentam um grau de perigo ou de poluição mínimo, devido às suas características particulares ou à quantidade mínima transportada.

As decisões tomadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, em execução do presente parágrafo, deverão ser fundamentadas.

Artigo 4º

Formação profissional

1. Para a obtenção do certificado de aptidão profissional, a formação exigida aos condutores referidos no artigo 1º será dada no quadro de um estágio aprovado pela autoridade competente. Os seus objectivos essenciais serão a sensibilização para os riscos apresentados pelo transporte das mercadorias perigosas e aquisição, pelos interessados, das noções de base indispensáveis para minimizar a probabilidade de ocorrência de um acidente e, caso este ocorra, para assegurar a execução das medidas de segurança que se possam mostrar necessárias para eles próprios e para o ambiente e para limitar os seus efeitos.

Esta formação, que deverá incluir, se for caso disso, uma experiência prática pessoal, deve incidir sobre as matérias mínimas referidas na lista que figura no Anexo 2.

2. Os Estados-membros poderão conceder o certificado de aptidão profissional aos condutores que o peçam pela primeira vez, sem que sejam obrigados a fornecer a prova de que satisfazem o disposto no nº 1, desde que estes condutores justifiquem terem exercido sem interrupção a actividade de condutor de veículos que transportam mercadorias perigosas durante, pelo menos, os cinco anos que precedem a data de entrada em vigor da presente direciva.

3. Um Estado-membro poderá, se assim o desejar, exigir dos condutores que efectuam no seu território transportes nacionais de mercadorias perigosas, bem como dos condutores que efectuam transportes internacionais a bordo de veículos matriculados nesse Estado-membro, a aquisição de uma formação mais extensa do que a prevista no Anexo 2. Poderá tratar-se quer de uma formação já organizada num Estado-membro quer de uma formação que um Estado-membro decida introduzir no futuro.

Artigo 5º

O certificado de aptidão profissional referido no artigo 1º tem uma validade de cinco anos.

A validade do certificado poderá ser prolongada por períodos de cinco anos:

a) Quando o titular do certificado tenha, durante o intervalo de cinco anos que precede o termo da validade do seu certificado, frequentado com aproveitamento um curso de reciclagem;

b) Quando o titular do certificado possa provar à autoridade ou instância competente que exerceu a sua actividade sem interrupção desde a emissão ou a última prorrogação do seu certificado e que recebeu, durante esse período, uma formação específica que tenha em conta a evolução da regulamentação, bem como dos dispositivos de segurança a aplicar aquando do transporte rodoviário de mercadorias perigosas.

Artigo 6º

O certificado de aptidão profissional referido no artigo 1º emitido por um Estado-membro é reconhecido por todos os outros Estados-membros da Comunidade.

Artigo 6ºA

1. Tendo em vista as alterações referidas no nº 9 do artigo 2º, a Comissão será assistida por um comité de carácter consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto com as medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, recorrendo, se for caso disso, a uma votação.

3. O parecer ficará lavrado em acta; cada Estado-membro tem ainda o direito de requerer que a sua proposta figure nessa acta.

4. A Comissão terá na maior consideração o parecer emitido pelo comité e informá-lo-á do modo como teve em conta esse parecer.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros aplicarão, após consulta da Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva num prazo de dois anos a contar da sua notificação.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptam no domínio regido pela presente directiva. Concretamente, cada Estado-membro comunicará à Comissão os modelos de certificados ou de documentos equivalentes que adopte tendo em vista a aplicação do artigo 1º da presente directiva. A Comissão transmitirá imediatamente estas últimas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO 1

Mercadorias perigosas

Entende-se por mercadorias perigosas, na acepção da presente directiva, todas as matérias, produtos, soluções e misturas abaixo enumeradas:

— as matérias e objectos explosivos,

— os objectos carregados com matérias explosivas,

— os inflamadores, artigos pirotécnicos e mercadorias similares,

— os gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, sob pressão,

— as matérias líquidas inflamáveis,

— as matérias sólidas inflamáveis,

— as matérias sujeitas a inflamação espontânea,

— as matérias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis,

— as matérias comburentes,

— os peróxidos orgânicos,

— as matérias tóxicas,

— as matérias repugnantes ou susceptíveis de produzirem uma infecção,

— as matérias radioactivas,

— as matérias corrosivas,

— as matérias poluentes que figuram no Anexo 1A,

— os resíduos cuja lista figura no Anexo 1B,

— as outras matérias relativamente às quais a experiência demonstrou que se pode provar que apresentam um carácter perigoso tal que as disposições da presente directiva lhes devem ser aplicadas.

ANEXO 1A

Lista das matérias poluentes

Acetato de chumbo,
Acetatos de mercúrio
Acetoarsenito de cobre
Ácido arsénico líquido
Ácido arsénico sólido
Ácido cacodílico
Ácido cianídrico em solução aquosa não contendo mais de 20 % de ácido cianídrico
Ácido selénico
Acroleína estabilizada
Acrilato de etilo estabilizado
Aldrina
Antimónio, compostos inorgânicos de, n.e.
Arsanilato de sódio
Arseniato de amónio
Arseniato de cálcio
Arseniato de cálcio e arsenito de cálcio, misturas sólidas de
Arseniato de ferro II
Arseniato de ferro III
Arseniato de magnésio
Arseniato de mercúrio II
Arseniato de potássio
Arseniato de sódio
Arseniato de zinco ou arsenito de zinco e arsenito de zinco em misturas
Arseniatos de chumbo
Arsénico
Arsénico, compostos de
Arsénico, compostos líquidos de, n.e.
Arsénico, compostos sólidos de, n.e.
Arsenito de prata
Arsenito de cobre
Arsenito de ferro III
Arsenito de potássio
Arsenito de sódio sólido
Arsenito de sódio em solução aquosa
Arsenito de Estrôncio
Arsenito de chumbo
Azinfos-metilo
Bário, compostos de, n.e.
Benzoato de mercúrio
Brometo de Arsénico
Brometo de cianogénio
Brometos de mercúrio
Butilfenóis líquidos
Butilfenóis sólidos
Butiltoluenos
Cacodilato de sódio
Cádmio, compostos de
Canfecloro
Carbarilo
Carofenotion
Clorato de tálio
Cloro
Clorodinitrobenzeno
Cloroformiato de benzilo
Cloroformiato de benzilo
Cloronitranilinas
Clorofenóis líquidos
Clorofenóis sólidos
Clorofeniltriclorosilano
Clorotoluenos (orto-; meta-; para-)
Cloreto de cromilo
Cloreto de cianogénio estabilizado,
Cloreto de mercúrio II
Cloreto de mercúrio amoniacal
Cloreto de zinco anidro
Cloreto de zinco em solução
Cocculus, sólido
Cresóis (orto-; meta-; para-)
Cuprietilnediamina em solução
Cuprocianeto de sódio sólido
Cianidrina de acetona estabilizada
Cianeto de prata
Cianeto de bário
Cianeto de cobre
Cianeto de hidrogénio anidro, estabilizado
Cianeto de hidrogénio anidro, estabilizado, absorvido por uma matéria porosa inerte
Cianeto duplo de mercúrio e de potássio
Cianeto de mercúrio
Cianeto de níquel
Cianeto de chumbo
Cianeto de potássio
Cianeto de sódio
Cianeto de zinco
DDT
Diazinon
Dicloranilinas
Diclorofenóis, líquidos
Diclorofenóis, sólidos
Diclorofeniltriclorosilano
Dichlorvos
Dimetoato
Dinitro-orto-cresol, líquido
Dinitro-orto-cresol, sólido
Dinitrofenolo em solução na água ou num líquido inflamável
Difenilaminocloroarsina
Difenilcloroarsina
Difenilos policloros
Dissulfatos de mercúrio
Dissulfaton
Ditiopirofosfato de tetraetilo sólido, líquido ou em misturas
DNOC
Endosulfan
Endrina
Éter dicloretílico
Etildicloroarsina

Fluoreto de nitro-3 cloro-4 benzilidina
Fuoretos de nitrobenzilidina
Gluconata de mercúrio
Heptacloro
Hexaclorobutadieno
Óleo de cânfora
Hidróxido de fenilmercúrio
Iodeto duplo de mercúrio e de potássio
Iodeto de mercúrio
Isopropenilbenzeno
Lactato de antimónio
Lindano
Maneb ou preparados de maneb com pelo menos 60 % de maneb
Maneb ou preparados de maneb estabilizados contra o aquecimento espontâneo
Misturas antidetonantes para carburantes,
Mercaptano metílico percloro
Alfa-metilestireno
Mevinfos
Naftaleno bruto ou refinado
Naftaleno fundido
Niquel tetracarbonilo
Nitrato de mercúrio I
Nitrato de mercúrio II
Nitrato de fenilmercúrio
Nitrato de chumbo
Nitrato de tálio
Nitrocresóis
Nitroxilenos
Oleato de mercúrio dessensibilizado
Óxido de mercúrio paration
Partion-metilo
Pentaclorofenato de sódio
Pentacloreto de antimónio líquido
Pentacloro de antimónio sólido
Pentafluoro de antimónio
Pentóxido de arsénico
Perclorato de chumbo
Forato
Fosfato de tricresilo contendo mais de 3 % do isómero orto
Fósforo branco fundido
Fósforo branco ou amarelo a) Seco
Fósforo branco ou amarelo b) Coberto de água
Fosforeto de zinco
Chumbo, compostos solúveis de, n.e.
Chumbo tetraetilo
Chumbo tetrametilo,
Salicilato de mercúrio
Sódio, arsenito de
Sulfato de mercúrio I
Sulfato de mercurio II
Estricnina
Sulfotep
Tartarato antimónio-potássico
Tepp (Pirofosfato de tetraetilo)
Tetrafosfato de Hexaetilo
Tetróxido de ósmio
Tálio, compostos de
Tálio, compostos de, n.e.
Tálio, sulfato de
Tiocianato de mercúrio
Tricloreto de antimónio a) Sólido
Tricloreto de antimónio b) Líquido
Tricloreto de arsénico
Trióxido de arsénico
Vinil toluenos, estabilizados isómeros em misturas

ANEXO 1B

Categorias ou tipos genéricos de resíduos perigosos (os resíduos podem apresentar-se sob forma líquida, sólida ou pastosa)

Parte A

Resíduo que consista, derive ou seja resíduo de:

— substâncias anatómicas; resíduos dos hospitais ou de outras actividades médicas,

— produtos farmacêuticos, medicamentos, produtos veterinários,

— preservantes da madeira,

— biocidas e produtos fitossanitários,

— resíduos de produtos utilizados como solventes,

— substâncias orgânicas halogenadas não utilizadas como solventes, com exclusão das matérias polimerizadas inertes,

— sais de têmpera cianetados,

— óleos e substâncias oleosas minerais (por exemplo: lamas de corte, etc.),

— misturas óleo/água ou hidrocarboneto/água, emulsões,

— substâncias que contenham PCB e/ou PCT (por exemplo: dieléctricos, etc.),

— matérias da natureza do alcatrão provenientes de operações de refinação, destilação ou pirólise (por exemplo: depósitos de destilação, etc.),

— tintas, corantes, pigmentos, pinturas, lacas, vernizes,

— resinas, latex, plastificantes, gomas/adesivos,

— substâncias químicas não identificadas e/ou novas que provêm de actividades de investigação, de desenvolvimento e de docência e cujos efeitos sobre o homem e/ou sobre o ambiente se desconhecem (por exemplo: resíduos de laboratório, etc.),

— produtos pirotécnicos e materiais de propulsão,

— produtos de laboratórios fotográficos,

— qualquer material contaminado por um produto da família dos dibenzofuranos policlorados,

— qualquer material contaminado por um produto da família das dibenzo-para-dioxinas policloradas,

— qualquer outro resíduo que contenha qualquer um dos elementos que figuram na parte B.

Parte B

Resíduos cujos elementos são:

— berílio e seus compostos,

— compostos de vanádio,

— compostos de crómio hexavalente,

— compostos de cobalto,

— compostos de níquel,

— compostos de cobre,

— compostos de zinco,

— arsénico e seus compostos,

— selénio e seus compostos,

— compostos de prata,

— cádmio e seus compostos,

— compostos de estanho,

— antimónio e seus compostos,

— telúrio e seus compostos,

— compostos de bário, excepto sulfato de bário,

— mercúrio e seus compostos,

— tálio e seus compostos,

— chumbo e seus compostos,

— sulfuretos inorgânicos,

— compostos inorgânicos de flúor, excepto fluoreto de cálcio,

— cianetos inorgânicos,

— os seguintes metais alcalinos ou alcalino-terrosos: lítio, sódio, potássio, cálcio, magnésio, não combinados,

— soluções ácidas ou ácidos sob forma sólida,

— soluções básicas ou bases sob forma sólida,

— amianto (pós ou fibras),

— fósforo e seus compostos excepto fosfatos minerais,

— metais carbonilos,

— peróxidos,

— cloratos,

— percloratos,

— azidas,

— PCB e/ou PCTs,

— compostos farmacêuticos ou veterinários,

— biócidas e substâncias fitofarmacêuticas (por exemplo: pesticidas, etc.),

— substâncias infecciosas,

— creosotos,

— isocianetos, tiocianetos,

— cianetos orgânicos (por exemplo: nitrilos, etc.),

— fenóis e compostos fenólicos,

— solventes halogenados,

— solventes orgânicos não halogenados,

— compostos organohalogenados, excepto polimerizados inertes e outros que figuram neste anexo,

— compostos aromáticos; compostos orgânicos policíclicos e heterocíclicos,

— aminas aromáticas,

— éteres,

— substâncias explosivas, com exclusão das que figuram noutro ponto deste anexo,

— compostos orgânicos de enxofre,

— congéneres do policloro dibenzo-paradioxina,

— outros hidrocarbonetos e seus compostos de oxigénio, azoto e/ou enxofre não especificamente referidos nesta parte B.

ANEXO 2

Lista das matérias referidas no artigo 4º da presente directiva

Os conhecimentos a tomar em consideração para a atribuição do certificado de aptidão profissional devem incidir, no mínimo, sobre as matérias referidas na presente directiva:

a) As prescrições gerais aplicáveis ao transporte das mercadorias perigosas;

b) Os principais tipos de riscos;

c) As medidas de prevenção e de segurança adequadas aos diferentes tipos de riscos;

d) O comportamento após um acidente (primeiros socorros, segurança da circulação, conhecimentos de base relativos à utilização dos equipamentos de protecção, etc.);

e) A rotulagem e a sinalização dos perigos;

f) O que um condutor de veículo deve e não deve fazer aquando do transporte de mercadorias perigosas;

g) O objectivo e o funcionamento do equipamento técnico dos veículos;

h) O comportamento em marcha dos veículos com cisternas e contentores-cisternas, incluindo os movimentos de carga;

i) As proibições de carregamento em comum num mesmo veículo ou num contentor;

j) A movimentação e a arrumação das embalagens;

k) As precauções a tomar aquando da carga e da descarga das mercadorias perigosas.
